

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 2.186, publicada no D.O.U. de 2/1/2024, Seção 1, Pág. 118.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial		<b>UF:</b> MS
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 54, de 25 de janeiro de 2023, que tratou do credenciamento da Faculdade Senac Horto (FatecSenacHorto), a ser instalada no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul.		
<b>RELATOR:</b> Wiliam Ferreira da Cunha		
<b>e-MEC Nº:</b> 201902355		
<b>PARECER CNE/CP Nº:</b> 29/2023	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 4/7/2023

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 54, de 25 de janeiro de 2023, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Senac Horto (FatecSenacHorto).

Originalmente, a Comissão de Avaliação *in loco* do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) atribuiu conceito 2,06 ao Eixo 5 – Infraestrutura e conceito 1 (um) aos Indicadores 5.2. Salas de Aula, 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física e 5.9. Bibliotecas: infraestrutura.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) manteve o relatório da Comissão de Avaliação *in loco* mesmo após a impugnação tempestivamente manejada pela Instituição de Educação Superior (IES). Com efeito, nos termos dos artigos 3º e 4º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, trata-se de pontuação que enseja indeferimento do pleito, em que pese o conceito satisfatório geral obtido e os conceitos. *In verbis*:

[...]

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recondução terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três):*

*I - Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;*

*II - salas de aula;*

*III - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;*

*IV - bibliotecas: infraestrutura.*

Por essa razão, a SERES emitiu Parecer Final desfavorável ao credenciamento, com o consequente arquivamento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, pleiteado junto ao credenciamento. Trata-se, portanto de decorrência lógica da perda de objeto que surge com a negativa de credenciamento.

Seguindo adequado rito processual, no exercício da competência a que diz respeito a alínea “a” do § 2º do artigo 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, alterada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Câmara de Educação Superior (CES) deliberou de forma unânime, em convergência com as recomendações da SERES, desfavoravelmente ao credenciamento em tela. O argumento basilar do então Relator, Conselheiro Alysson Massote Carvalho, decorre da expressa letra do supracitado artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

### **Considerações do Relator**

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), submete-se ao Conselho Pleno (CP) os recursos tempestivamente apresentados contra decisões das suas Câmaras mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito.

A análise do Conselheiro da CES foi bastante objetiva e direta, tanto assim, que o próprio recurso falhou em apontar qualquer erro de fato ou de direito. Este Relator, portanto, considera o Parecer CNE/CES nº 54/2023 irretocável. Observam-se duas ponderações pontuais acerca da realidade processual com que o CNE tem lidado, exemplificada pelo caso em tela: trata-se de situações excessivamente recorrentes que oneram desnecessariamente as Câmaras e que poderiam ser corrigidas no caso de eventual reforma regulatória.

Novamente chega a este Conselho Pleno uma peça recursal que não ataca o Parecer de origem da CES, mas o da SERES ou o que ocorreu neste caso — o do Inep. Esse tipo de postura deixa o Relator do CP sem qualquer possibilidade de atuação, limitado pela letra do artigo 33 do Regimento Interno, que ressalta que sua atuação deve se restringir à análise de recursos contra decisão de uma das Câmaras, e contra a de órgão alheio ao CNE. De fato, neste caso, o recurso basicamente se limita a apresentar que as instalações físicas da IES estariam adequadas, de forma que a pontuação atribuída pela Comissão de Avaliação *in loco* deveria ser alterada. O recurso nada argumenta contra o Parecer da CES, não apontando erro de fato ou de direito por parte da análise do Relator. É de se pensar se recursos com esse teor poderiam ser rejeitados de pronto, por completa ausência de pressuposto processual.

Na visão deste Relator, ainda que se pudesse acatar o tipo de argumento trazido pelo recurso, no caso em tela seria eivado de insanável vício de causalidade, esbarrando em outra

questão de natureza processual, que consubstancia a segunda ponderação aqui trazida. A instituição argumenta que estaria apta a receber uma pontuação satisfatória se a visita *in loco* ocorresse após a conclusão da obra. A peça recursal apresenta, com registros fotográficos e em vídeo, que as instalações que ainda estavam em obra à época da visita *in loco* — fato de que resultou a má avaliação — hoje estão concluídas e adequadas às suas finalidades.

Ora, primeiro que não seria lícito a este Conselho (em qualquer hipótese e ainda mais a partir da mera análise documental) alterar a pontuação dada pela comissão de avaliação *in loco*, fazer isso seria negar a própria lógica regulatória estabelecida para o processo de credenciamento, na contramão do princípio da legalidade evocado pela própria recorrente ao final de sua peça recursal. Mas o problema maior decorre da própria noção de processo enquanto sequência de atos pré-definidos pela lei com seus tempos e momentos e que têm objetivo de alcançar determinado resultado.

A argumentação da recorrente viola a causalidade, não podendo ser aceita para a atual sistemática normativa. O fato é que, à época da visita, o *campus* deveria estar pronto. Se é interessante, mister princípio da eficiência e economicidade, por exemplo, que se aceitem dilações, seria necessário adequar o sistema regulatório para obedecê-lo, e jamais tomar decisões casuísticas ao seu arrepio, independentemente do quão bem-intencionadas sejam.

Dessa forma, por não apontar erro de fato ou de direito ao Parecer CNE/CES nº 54/2023, e tendo em vista o robusto subsídio apresentado pelo Relator da CES, este Relator apresenta ao Conselho Pleno o voto a seguir.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 54, de 25 de janeiro de 2023, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Faculdade Senac Horto (FatecSenacHorto), que seria instalada na Rua Francisco Cândido Xavier, nº 75, Centro, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 4 de julho de 2023.

Conselheiro Wiliam Ferreira da Cunha – Relator

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente